



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 148/2002

**Sessão:** 42ª Ordinária 12 de Março de 2002

**Processo de Recurso Nº:** 1/003133/1999

**Auto de Infração Nº:** 99.12701-0

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** MELTEC – Montagens Elétricas e Construções Ltda.

**Relatora:** VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO** - Auto de infração **IMPROCEDENTE**, em razão da insubsistência da autuação que acusa a empresa de construção, regime outros de transferir créditos fiscais, quando está explícito no documento fiscal a vedação do crédito. Recurso oficial conhecido; provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Na peça vestibular, submetida a exame, consta que a empresa em epígrafe emitiu Notas Fiscais concedendo créditos fiscais em desacordo com a legislação.

Referido auto de infração cita como dispositivos legais infringidos os artigos 69 e 70. E penalidade baseada no artigo 878, inciso II, "d", todos do Decreto 24.569/97.

*Handwritten signature*

Tempestivamente, a empresa autuada, ingressa aos autos acostando instrumento impugnatório às fls. 69/71.

Do julgamento de primeiro grau resultou a decisão absolutória – *improcedência* – da autuação.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprova da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

É o breve relatório.

*VISF*

### **VOTO DO RELATOR**

A matéria em questão diz respeito à transferência de créditos fiscais em desacordo com a legislação, pois a autuada emitiu notas fiscais concedendo crédito de ICMS de forma indevida.

O próprio contribuinte, em defesa interposta ao lançamento, alega que houve um lapso no preenchimento da nota fiscal, no seguinte teor: “ Realmente um funcionário de nossa empresa desavisado ao fazer a emissão de tais notas fiscais, por um – “ lapso” fez destaque do referido ICMS, em tais documentos fiscais, ...”

Ressalte-se que, a transferência de crédito nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas é considerada como infração. Sujeitando o sujeito passivo a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

“**Art. 878** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

**II** – com relação ao crédito do ICMS:

**d)** transferência de crédito nos casos não previstos na legislação ou sem atender às exigências nela estabelecidas ou, ainda, em montantes superiores aos limites permitidos: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;”

Entretanto, compulsando o processo, constata-se que as notas fiscais apenas aos autos às fls. 08/68, constam no campo informações complementares de forma tipografada “**este documento não gera crédito de ICMS**”, verifica-se ainda que o campo relativo ao destaque do ICMS está tarjado, caracterizando desta forma que não há como a empresa transferir créditos.

Averigua-se também que o destaque do ICMS foi efetuado no campo da base de cálculo do ICMS substituição, o que comprova que houve um equívoco no preenchimento, já que o produto não está sujeito a substituição tributária.

Entendemos, porém, que tal engano não gerou maiores conseqüências e nem prejuízo aos cofres públicos, vez que, de fato, tais documentos estavam destinados à pessoas físicas, prefeituras, que não poderiam se creditar.

Sobretudo porque o regime de recolhimento da autuada é OUTROS, não sujeito a apuração de ICMS, por tratar-se de prestador de serviços, por esse motivo não poderia atender ao que dispõe o artigo 729 do Decreto 24.569/97:

“**Art. 729** – Na saída de mercadoria produzida pelo próprio remetente, fora do local da obra, tornar-se-á obrigatória a emissão de nota fiscal com destaque do ICMS calculado pela alíquota cabível, permitindo-se o aproveitamento do crédito relativo aos insumos empregados no processo produtivo.”

## VOTO

Assim, tendo a tudo observado, considerando suficiente as provas já produzidas, só nos resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal; conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **MELTEC – MONTAGENS ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA**,

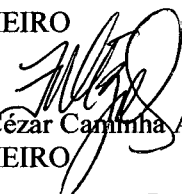
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão - *improcedência* - ,exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

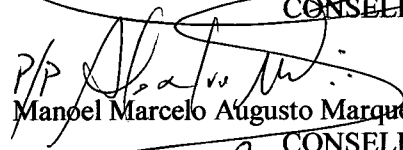
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Álvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO